Análise de Recurso

PROCESSO: 53.321/2022 – SMS

CONCORRÊNCIA Nº 008/2022.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de Telefonista e Recepcionista – SMS.

Recorrente: PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA.

Recorrida: ORBIS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.

DO RECURSO

A recorrente Pedro Reginaldo de Albernaz Faria e Fagundes LTDA alega em seu recurso erro na carga horária, erros nos cálculos do submódulo 2.2 e demonstra inexequibilidade no valor proposto mensal onde apresenta os cálculos de carga horária e seus incidentes, requerendo, assim, a desclassificação da empresa Orbis Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA para o lote 01.

DA CONTRARRAZÃO

A recorrida alega em suas contrarrazões que a carga horária exigida no edital foi contemplada na sua cotação, bem como os demais custos indiretos e diretos, de modo que a recorrida reitera a vinculação total e restrita à regra do edital. Ademais, solicita que seja negado provimento ao recurso com amparo na cláusula 5.3.1 alínea I

do edital, a qual discorre que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para desclassificação da proposta, podendo esta ser ajustada, caso necessário.

DA ANÁLISE E DO DECISO

Inicialmente, considera esta Comissão que enviou as propostas financeiras e respectivas planilhas de formação de custos para análise do Setor Contábil no momento da classificação das propostas, recebendo retorno positivo, e deu andamento ao certame com o prosseguimento das fases subsequentes. Em ato contínuo, foi aberto prazo recursal da fase de classificação de propostas.

Após receber tempestivamente os pedidos de recurso e contrarrazões, a Comissão os enviou ao Setor Contábil para análise e parecer, uma vez que a reclamatória da empresa recorrente é de cunho técnico. Assim, foi solicitado ajuste de planilha à empresa Orbis Serviços de Locação de Mão de Obra LTDA, devido ao preenchimento desta não constituir motivo para desclassificação, ficando anexa ao processo físico da licitação. Após reanálise, a Contabilidade ratificou o parecer já exarado anteriormente, o que viabiliza a continuidade desta empresa no certame.

Dessa forma, a CGL acompanha o posicionamento definido pelo setor competente, mantendo a classificação da proposta ofertada e, consequentemente, dá prosseguimento ao certame para adjudicação e homologação pela Autoridade Competente.

Por este motivo, conhece-se do recurso apresentado pela licitante PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA, pois nele se encontram presentes os requisitos de admissibilidade, porém, nega-se provimento ao mesmo pelos fatos acima expostos.

Prefeitura Municipal do RIO GRANDE

Estado Do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal do Rio Grande
Secretaria de Município de Gestão Administrativa e Licitações – SMGAL
Superintendência de Compras, Licitações e Contratos

Senhor Secretário de Município de Gestão Administrativa e Licitações, sendo este nosso parecer, submetemos a Vossa superior deliberação.

Rio Grande, 17 de novembro de 2022.

Helena Gomes - Presidente

Ingrid Cunha Ferreira - Membro

Daiane Moreira Soares - Membro

Acompanho a Comissão de Licitação pelos seus próprios fundamentos.

Para prosseguimento.

Deivid Moraes Mendes
Secretário de Município de Gestão
Administrativa e Licitações
Matrícula: 15150
18/11/2022